



PROCESSO N.º 345/05

PROCOLO N.º 5.673.268-3

PARECER N.º 315/07

APROVADO EM 11/05/07

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Reconsideração do Parecer n.º 396/05-CEE/PR, aprovado em 03/08/05, reiterando o contido nos Pareceres n.ºs 102/04-CEE/PR e 396/04-CEE/PR, que tratam de regularização de vida escolar de alunos do CESDA Anarool, do município de Curitiba.

RELATOR: OSCAR ALVES

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício n.º 3033/2005-GS/SEED, datado de 13 de setembro de 2005, a Secretaria de Estado da Educação, encaminha o protocolado devolvendo o processo n.º 345/05, da Prefeitura do município de São Paulo – Secretaria Municipal de Educação, no qual a Secretaria Municipal de Educação de São Paulo, consulta sobre a validade do Certificado expedido pelo CESDA/ANAROOOL e solicita a convalidação de estudos de alunos do Ensino Fundamental e Médio, efetivados na mesma Instituição. Tendo em vista a Secretaria do Estado da Educação, Departamento de Infra-Estrutura, ter necessidade de esclarecimento deste colegiado referente à interpretação dos Pareceres n.ºs 102/04-CEE e 396/04-CEE/PR, encaminha a Consulta Técnica formulada pelo Departamento de Infra-Estrutura, transcrita a seguir:

O Departamento de Infra-Estrutura/ SEED, em face das determinações contidas nos Votos dos Relatores exaradas nos Pareceres n.º 325/05-CEE e 396/05-CEE que se referem à oferta de Exames Especiais aos ex-alunos do Centro de Educação Supletivo a Distância Anarool de Curitiba, e tendo em vista a divergência observada entre os dois Pareceres, solicita ao Egrégio Conselho Estadual de Educação esclarecimentos sobre a aplicação das determinações em pauta.

1 – Fica declarado no Parecer n.º 325/05-CEE que foram **atendidas as determinações dos Pareceres n.º 102/04-CEE e n.º 396/04-CEE** e devendo-se arquivar o Processo n.º 1404/03 uma vez que pela Informação Técnica DIE/SEED, apensa ao mesmo Processo, os procedimentos necessários foram cumpridos pela SEED.



PROCESSO N.º 345/05

2 – Está determinado no Parecer n.º 396/05-CEE que a SEED deve **providenciar novos exames destinados aos alunos constantes no presente processo (n.º 1404/03) nos moldes daqueles já ofertados**, considerando o disposto no artigo 41 da Deliberação n.º 09/01-CEE/PR.

Questiona-se a aplicação do artigo em questão para o caso dos alunos constantes do Processo n.º 1404/03, dado que o mesmo estabelece: Artigo 41: **“No caso de insucesso nos Exames Especiais, o aluno poderá requerer nova oportunidade, decorridos, no mínimo 60 (sessenta) dias, a partir da publicação dos resultados”**.

O DIE/SEED reitera que o caso dos alunos em questão não se ajusta ao artigo citado uma vez que os mesmos não haviam prestado Exames Especiais e não se trata, portanto, de nova oportunidade para candidatos que lograram insucesso em sua realização.

O Departamento de Infra-Estrutura/SEED considera já atendidas as determinações contidas nos Pareceres n.º 102/04-CEE e 396/04-CEE, os quais já apresentam as alternativas de atendimentos aos alunos que não prestaram Exames Especiais, quais sejam: ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio) ou outros exames que vierem a ser ofertados pelo MEC ou SEED/PR.

Em face do exposto, o DIE/SEED solicita ao Egrégio Colegiado a reconsideração das determinações contidas no Parecer n.º 396/05-CEE.

2. No mérito

Diante da análise das medidas já efetivadas pela SEED em cumprimento aos Pareceres n.º 102/04-CEE e 396/04-CEE, e por não se tratar de aplicação do artigo 41 da Deliberação n.º 09/01-CEE, este Colegiado reconsidera as determinações contidas no Parecer n.º 396/05-CEE, datado de 03/08/05, no qual pleiteia novos exames, ficando assim, o referido Parecer já atendido pela SEED.

Encaminhe-se à interessada o entendimento deste Conselho, sendo que os alunos relacionados às fls. 06 e 07 do presente processo, deverão submeter-se às exigências do órgão executivo deste Sistema Estadual de Educação.

II - VOTO DO RELATOR

Este Colegiado reconsidera as determinações contidas no Parecer n.º 396/05-CEE/PR, conforme alegações apresentadas pelo Departamento de Infra-Estrutura, DIE/SEED e os documentos acostados neste protocolado n.º 5.673.268-3.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer aos interessados.

É o Parecer.



PROCESSO N.º 345/05

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 10 de maio de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 11 de maio de 2007.